



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 89/26

Luxemburgo, 18 de junho de 2026

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-658/24 | Penny Market

Venda de géneros alimentícios: a regulamentação húngara que impôs promoções obrigatórias aos grandes distribuidores é contrária ao Direito da União

Esta regulamentação impedia os distribuidores, sem justificação adequada, de fixarem livremente os preços e as quantidades de venda de determinados produtos com base em considerações económicas e colide com a Diretiva relativa aos serviços no mercado interno

Em maio de 2023, no contexto da guerra na Ucrânia, a Hungria introduziu um regime de reduções de preços obrigatórias para combater a inflação dos preços dos géneros alimentícios. Segundo este regime, os distribuidores de géneros alimentícios cujo volume de negócios anual fosse superior a um determinado limiar ¹ eram obrigados, sob pena de coima, a aplicar, durante um período determinado («período promocional»), um preço bruto de retalho inferior em pelo menos 15 % ao preço mais baixo aplicado nos 30 dias anteriores a determinados produtos específicos. Além disso, tinham também de dispor de quantidades mínimas de determinados produtos durante esse período.

Em março de 2024, as autoridades húngaras aplicaram uma coima ao retalhista Penny Market, que é uma empresa membro do grupo alemão de distribuição alimentar REWE, uma vez que dois dos produtos abrangidos pelo período promocional (um pertencente à categoria das maçãs, o outro à das águas minerais e refrigerantes), não estavam nas prateleiras e não tinha sido realizada nenhuma venda desses produtos no dia da inspeção efetuada pelas autoridades.

A Penny Market contestou a sanção, invocando um atraso na entrega e na disponibilidade de um produto de substituição, e intentou uma ação no Tribunal Regional de Győr (Hungria) com vista a obter a anulação da decisão administrativa. Tendo dúvidas quanto à compatibilidade do regime de reduções de preços obrigatórias com o Direito da União, nomeadamente com a livre prestação de serviços ² e a liberdade de estabelecimento ³, bem como com o Regulamento OCM ⁴ e a Diretiva relativa aos serviços no mercado interno ⁵, este órgão jurisdicional questionou o Tribunal de Justiça.

O Tribunal de Justiça considera que o regime húngaro que impôs reduções de preços obrigatórias aos grandes distribuidores alimentares é contrário ao Regulamento OCM e à Diretiva relativa aos serviços no mercado interno.

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça constata que este regime **viola o livre jogo da concorrência**, que é uma componente fundamental do Regulamento OCM. Com efeito, a obrigação de colocar à venda determinados produtos a um preço reduzido e numa determinada quantidade mínima impedia os distribuidores de fixarem livremente os seus preços de venda e as quantidades que pretenderam vender com base em considerações económicas.

Em seguida, o Tribunal de Justiça examina o argumento da Hungria segundo o qual esta restrição é justificada pelo combate à inflação e pela proteção dos consumidores desfavorecidos através de um abastecimento garantido de géneros alimentícios básicos a preços acessíveis. O Tribunal de Justiça constata que **as medidas em causa não são proporcionadas**, uma vez que não prosseguem de forma coerente e sistemática os objetivos pretendidos e, por conseguinte, não são adequadas para garantir a sua realização. Com efeito, os únicos comerciantes visados eram aqueles cujo volume de negócios anual fosse superior ao limiar predefinido que se situam geralmente nas zonas urbanas, e não nas zonas rurais. Por conseguinte, uma parte significativa dos consumidores desfavorecidos dificilmente teria acesso, na prática, aos géneros alimentícios a preços reduzidos.

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça sublinha que incumbe ao órgão jurisdicional húngaro determinar se o regime controvertido constitui, na aceção da Diretiva relativa aos serviços no mercado interno, **uma discriminação indireta das sociedades com sede fora da Hungria**. A este respeito, há que constatar a existência de uma discriminação indireta proibida pela diretiva se, na sequência da verificação pelo órgão jurisdicional húngaro, se verificar que as grandes cadeias retalhistas húngaras escapavam à regulamentação, por um lado, porque funcionam em franquia e não tinham, portanto, de somar o seu volume de negócios para verificar se excediam o limiar predefinido e, por outro, porque exercem as suas atividades sob um código da nomenclatura estatística de atividades económicas diferente do visado pelo regime controvertido.

Em todo o caso, mesmo que o órgão jurisdicional húngaro demonstrasse que a regulamentação em causa não era discriminatória, esta regulamentação não está em conformidade com as exigências da diretiva, uma vez que, como foi constatado no que respeita à sua incompatibilidade com o Regulamento OCM, não é adequada para garantir a realização dos seus objetivos. **Por conseguinte, esta regulamentação também é contrária à Diretiva relativa aos serviços no mercado interno.**

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ A saber, um volume de negócios líquido superior a mil milhões de forintos húngaros (HUF) (cerca de 2 500 000 euros) em 2021.

² Artigo 56.º TFUE.

³ Artigo 49.º TFUE.

⁴ [Regulamento \(UE\) n.º 1308/2013](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72 (CEE) n.º 234/79 (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, conforme alterado pelo Regulamento (UE) 2021/2117 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021.

⁵ [Diretiva 2006/123/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno.